Prefeitura Municipal de Igarassu
ADMINISTRAÇÃO JURANDIR BEZERRA

PMIg/GP **LEI Nº 1.852/88** - Igarassu, em 23 de março de 1988.

EMENTA: Autoriza a concessão de incentivos fiscais sob a forma de isenções do Imposto sobre ' Serviços de Qualquer Natureza, ou qualquer outro tributo que venha a ser instituído ' sob a competência do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu,aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais, sob a forma de isenções tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ou de qualquer outro imposto que venha a ser instituído sob a competência do Município, a Hotéis, Hospedarias,' Pousadas e Restaurantes, atualmente, instalados ou que venham a se instalar no Município e que, a juízo do Executivo, venham contribuir para o desenvolvimento do turismo em Igarassu, abrangendo ditos incentivos todas as atividades diretamente vinculadas àqueles empreendimentos.

Parágrafo Único - Os incentivos fiscais de que trata esta Lei serão concedidos em contrapartida à implantação, ampliação ou reforma e funcionamento dos estabelecimentos no território do Município.

Artigo 2º - Os estabelecimentos beneficiários dos incentivos fiscais deverão atender às seguintes condições:

I - a maioria do capital social da empresa beneficiária deverá pertencer a pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no País;

II - a mão-de-obra não especializada deverá ser recrutada no Município, sempre que possível;

III - permanecerem em funcionamento e operando no ' território do Município durante todo o prazo de fruição do incentivo fiscal;

IV - manterem elevado padrão de qualidade nos serviços ofertados, de modo a prestar atendimento adequado ao fluxo de turismo do Município;

V - serem dotados de instalações compatíveis, de sorte a caracterizar o estabelecimento como adequado ao atendimento do fluxo de turismo mais exigente, colaborando para projetar o conceito do Município nesse campo de atividade;

VI - serem projetados de modo a preservarem a beleza natural e a ecologia da região, atendendo à Legislação reguladora da matéria;

VII - promoverem a imagem do Município como pólo de atração turística e sempre que possível, colaborarem na projeção dessa imagem seja na publicidade de seus encantos naturais, seja na revelação de seu passado histórico.

Artigo 3º - Os incentivos fiscais de que trata a presente Lei serão concedidos pelo prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) anos, contado da data da emissão do alvará de funcionamento relativo à implantação, reforma ou ampliação do empreendimento.

Artigo 4º -Os contribuintes que se enquadrarem nas premissas da presente Lei, deverão requerer a concessão dos incentivos fiscais à Chefia do Executivo, juntado ao requerimento os elementos informativos indispensáveis à apreciação e julgamento de seu pleito.

Artigo 5º - Apreciado e deferido o pleito, serão contratados os incentivos fiscais entre o contribuinte e o Município,através de escritura pública e feita a outorga da isenção, através do Decreto do Poder Executivo.

Artigo 6º - Os incentivos fiscais outorgados poderão ser cancelados pelo Poder concedente caso o contribuinte beneficiário contrarie frontalmente alguma das condições estipuladas no Art. 3º desta Lei, sendo atribuido ao contribuinte o direito da mais ampla defesa.

Artigo 7º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 23 de março de 1988.

Jurandir Bezerra Lins
Prefeito

Airton José de Menezes Costa
Secretário de Administração